

# MAGISTRATURA: DEONTOLOGIA, FUNÇÃO E PODERES DO JUIZ

Alvaro Lazzarini (\*)

## 1. Introdução

A magistratura, como conjunto de juízes que integram o Poder Judiciário, deve sujeitar-se ao que passaremos a denominar de “deontologia da magistratura”, com os seus ideais e normas de conduta que devem orientar a atividade profissional desse segmento diferenciado da sociedade constituído por magistrados.

Estes, também conhecidos por juízes, nas suas importantes funções de distribuir a Justiça, inclusive quando exercem os seus poderes, em verdade os exercem como deveres para com a sociedade a que servem, isto é, para com os seus jurisdicionados, buscando aplicar a lei conforme os seus reais fins sociais a que ela se destina e isso para a realização do bem comum.

Nesse sentido, passaremos a desenvolver a temática que nos foi cometida pelo E. Instituto dos Advogados de São Paulo, neste seu “I Curso Doutor João Batista de Arruda Sampaio”, de preparação de candidatos para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

## 2. Magistratura

A atividade profissional de distribuir a Justiça é, no Brasil, exercida só por magistrados, pertencentes ao Poder Judiciário. Magistrado, em direito, é o juiz concursado e vitalício, que exerce ou já exerceu a autoridade administrativa e a função de julgar, em 1ª e 2ª graus ou em grau especial de jurisdição, sujeito a normas específicas do Estatuto da Magistratura, representando, pois, diretamente o Poder Judiciário, do qual é membro. Diríamos que magistrado é, também, o juiz concursado que, na forma do seu estatuto, ainda não goza da garantia da vitaliciedade. E, continuando, hoje se usam indiferentemente os vocábulos magistrado e juiz, referentes às pessoas que exercem as funções judicantes, embora não sejam considerados sinônimos perfeitos, sendo considerado mais respeitoso o vocábulo magistrado que é expressão mais genérica e pode, assim, ser utilizado para designar, inclusive, autoridades de outros poderes, como é o caso do Presidente da República, conhecido como o “Primeiro Magistrado da Nação”. Juiz, ao certo, constitui termo específico à função julgadora. (1)

Magistratura, bem por isso, é o conjunto de juízes de todos os graus que compõem o Poder Judiciário de cada país. A Magistratura, ainda, constitui sinônimo da carreira dos magistrados. Daí as expressões: magistratura federal, magistratura estadual, magistratura trabalhista e magistratura eleitoral, bem como, acrescentaremos, a magistratura militar, também conhecida de magistratura castrense. (2)

## 3. Deontologia

O vocábulo deontologia, ainda hoje, é considerado um neologismo, introduzido por Jeremy Bentham, na nomenclatura filosófica. Esse filósofo e economista inglês, com efeito, o adotou no título de uma de suas obras, aliás publicada postumamente no ano de 1834, ou seja, a sua “*Deontology or the Science of Morality*”. E foi o próprio Jeremy Bentham que explicou o significado do seu neologismo, composto de duas palavras gregas: “*deon*”, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito, o dever; e “*logia*”, ou seja, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas. (3)

Bem por isso, e desde logo deve ser anotado, a noção de “moral particular” pressupõe as noções de deveres e direitos. Daí falar-se em “moral dos deveres” ou “deontologia” (Bentham) e “moral dos direitos” ou “diceologia” (Dechambre). (4)

No *Dicionário de Filosofia*, de Nicola Abbagnano, consta que o vocábulo “deontologia” em inglês é “*deontology*”, em francês é “*déontologie*” e, em alemão, é “*deontologie*”, sendo o termo criado por Jeremy Bentham para designar uma ciência do “conveniente”, isto é, uma moral fundada na tendência de seguir o prazer e a fugir da dor e que portanto “prescinda de todo apelo à consciência, ao dever etc.” Em seguida, anota que: “A tarefa do deontólogo, diz Bentham, é a de ensinar ao homem como deva dirigir as suas emoções de modo que se subordinem, no que for possível, ao seu próprio bem-estar (“*Deont.*”, I, 2). Muito afastado desse uso é o proposto por Rosmini que entendeu por “deontológicas” as ciências normativas, isto é, as que indagam “qual deve ser o ente, para que seja perfeito” (*Psicol.*, Pref., § 19). O ápice das ciências deontológicas seria a *ética* ou diceosina (doutrina da justiça)”. (5)

A “deontologia”, em verdade, é a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever da norma que dirige o comportamento humano, no que coincide a “deontologia” com a “ciência da moralidade da ação humana” ou com a “ética”. (6)

Sabemos, todavia, que, como terminologia, poucos são os que identificam a “ética” com a “deontologia”. Preferem chamar de “deontologia” apenas a “ética” aplicada e restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é, “o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão”. O substantivo “deontologia” vem, assim, invariavelmente acompanhado por um qualificativo, que indica de que profissão se trata: *deontologia médica, jurídica, jornalística* etc., porque a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da “deontologia profissional”. (7)

Garantindo o princípio de que a vida profissional se enquadra nas *normas morais*, a *deontologia profissional* elabora, sistematicamente quais são os ideais e as normas que devem orientar a atividade profissional. (8)

Quando se eleva a profissão ao “nível de missão”, tem-se a dimensão “deontológica”. O profissional não é conceituado apenas como *técnico* – capacitado para atuar na sua especialidade – mas, também, como alguém que atribui à sua ação “valores éticos, estéticos e metafísicos”. O *técnico* cultiva os valores úteis e os valores lógicos, podendo atingir nessa hierarquia axiológica uma forma de muita eficiência. O *deontólogo*, além desses valores, cultiva os valores hierarquicamente superiores, e atinge, além da eficiência, uma ressonância afetiva e espiritual, que se aproxima do heroísmo. O *atuar deontológico* tem compromissos com a sociedade ou a instituição ou grupo social, estabelecendo pontes mais extensas com a realidade humana, em geral, porque penetra mais a fundo na tessitura dos fenômenos sociais. (9)

#### 4. Deontologia da magistratura

Posto tudo isso podemos dizer que a magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominamos ser uma verdadeira “deontologia da magistratura”, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessárias ao pleno desempenho ético de sua atividade profissional, de modo a zelar não só pelo seu bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum.

Essas regras de conduta dos magistrados estão previstas na legislação em geral ou, então, decorrem de regras da experiência.

Vejamos, por ora, as da legislação em geral, para, em outro item, examinarmos as regras da experiência, como ensinadas por ilustres e experientes Magistrados.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14/03/79), p. ex., nos seus arts. 35 e 36, indica, respectivamente, os deveres e as vedações, ou seja, os deveres ativos e os negativos referentes aos magistrados.

Nos termos do seu art. 35, o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, não excedendo injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, determinando, ainda, as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Deve, também, tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, atendendo aos que o procurarem a qualquer momento, quando se trate de providências que reclame e possibilite solução de urgência. É dever, outrossim, o magistrado residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado, comparecendo pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, não se ausentando injustificadamente antes de seu término. Deve exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. E, finalmente, deve manter uma conduta irrepreensível – e ressalte-se – na sua vida pública, como também na sua vida particular.

Por sua vez o seu art. 36 veda ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista, sendo-lhe, ainda, vedado exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração, sendo-lhe, finalmente, vedado – e importante é a vedação legal – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

O exercício do magistério e desempenho de função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, também, sofre severas restrições que, de ordem constitucional (CF de 1969, art. 114, I), ensejam, até mesmo, a pena de demissão ao magistrado que inobserve a vedação constitucional (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 26).

A bem da verdade a citada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevista no parágrafo único do art. 112 da CF de 1969, amplia as vedações constantes no art. 114 da mesma CF, ou seja, a de exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo do magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos na própria Constituição, vedando, ainda, ao magistrado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagem ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, bem como exercer atividade político-partidária.

Legislação estadual, também, pode dispor, supletivamente, a respeito dos deveres e das vedações referentes aos seus magistrados. No caso do Estado de São Paulo, p. ex., o seu Código Judiciário (Dec. Lei Complementar n. 3, de 27/09/69) nos seus arts. 190 e 191, em linhas gerais, prevê o mesmo que, ao depois, veio a ser previsto na citada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em 1979, a esse teor. E acrescentou ser dever específico do magis-

trado o de usar toga durante o expediente, conforme o modelo aprovado pelo Tribunal de Justiça (para a 1ª instância ainda não há modelo aprovado e nem verbas para a confecção de togas, salvo a que se refere ao Juiz Presidente de Tribunal de Júri). Dever específico, também, é o de presidir pessoalmente as audiências e atos para os quais a lei exige a sua presença, sendo-lhe vedado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos em lei (clara referência a antigos magistrados que exerciam atividades de árbitros em Federações Esportivas ou de juízes de seus respectivos tribunais da categoria esportiva).

Enfim, o magistrado, por dever de sua nobre missão, tudo deve fazer para evitar o que possa diminuir a confiança que a coletividade jurisdicionada tem o direito de ter nos seus juízes, ou seja, a confiança do público na Justiça, da qual ele é membro.

Esses são os principais deveres e vedações legais que dizem respeito à atividade profissional da magistratura em geral, sendo certo que a legislação processual em particular traz outros tantos deveres e vedações, que constituiriam um infindável elenco estudado especificadamente no direito processual.

##### 5. Deontologia da magistratura e as regras da experiência

São úteis, neste estudo sobre a “deontologia da magistratura”, as “regras da experiência”, como ditadas por ilustres e experimentados Magistrados que ornaram e ornaram a magistratura.

Assim é que Valentim Alves da Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, hoje aposentado pelo limite de idade, e Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, falando sobre “O juiz e a ética”, no Seminário sobre Ética Profissional, sob o patrocínio do Instituto dos Advogados de São Paulo, Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e Associação dos Advogados de São Paulo, em 1981, afirmou que a conduta da luta judiciária exige de todos, em especial do Juiz, muita compreensão, serenidade e boa vontade. Se esse for o espírito com que o Magistrado enfrentará as dificuldades do processo judicial, não haverá dúvida alguma de que estaremos em face de um julgador honesto, sóbrio, paciente, trabalhador, imparcial, justo amante do direito, independente e defensor da liberdade, cumpridor dos Dez Mandamentos do Juiz, de autoria de Juan Carlos de Mendoza, citados por Ruy de Azevedo Sodré. (10)

Também modelo de magistrado, o Des. Marcos Nogueira Garcez, como Presidente do E. TJSP, em 03/04/87, discursando para novos juízes, teve oportunidade de ressaltar que, dentre os deveres de magistrados, avulta o da independência, “Independência que não se confunde com a arrogância dos pretensiosos ou com a ostentação vaidosa dos imaturos. Mas que se exerce com a simplicidade dos fortes e com a profunda convicção de que, em todas as situações que se nos apresentarem, haveremos de decidir exclusivamente de acordo com nossa consciência reta e bem formulada, com olhos pos-

tos no mandamento do Livro da Sabedoria: “Amái a justiça vós que sois os juízes da terra” (Sab. 1.1). E invocando, como sábias, as palavras do eminente Des. Cláudio Américo de Miranda, Presidente do egrégio TJPE e Professor da Pontifícia Universidade Católica daquele Estado, transmitiu alguns de seus conselhos, como, p. ex., “...o bom juiz há de ser o homem sensato, equilibrado, sereno, corajoso, educado, dotado de bons conhecimentos jurídicos, e de, pelo menos, razoável cultura geral, cômico de suas responsabilidades, amante do trabalho e da família, cultor da língua pátria. O juiz não se despe pelo fato de ser juiz, de sua condição humana. Mas ele não é um homem comum. O juiz há de proceder de acordo com a ética própria de sua alta função. A ética do homem comum é uma. Outra a ética do magistrado. O que se permite ao mais alto dignitário da República pode, e, em certos casos, deve, vedar-se ao magistrado. O Presidente pode ser político; o juiz jamais. O político pode ser popular (isto até lhe é necessário), freqüentar qualquer ambiente, trajar-se como bem lhe aprouver. O juiz não. O juiz deve ser cortês, cavalheiresco, fidalgo no trato, cuidadoso no falar, prudente no agir. Nunca vulgar. O magistrado há de ser visto pelo povo com respeito. E, ao homem vulgar, debochado, irreverente, desleixado no trajar e inconveniente no falar não se respeita. Claro que não se pode exigir do juiz, que jamais use um traje esportivo, ou que não se ponha na boca uma gota de álcool. Inadmissível é que o juiz compareça ao foro como se estivesse num estádio de futebol, ou que se entretenha em libações alcoólicas em qualquer botequim de ponta de rua. A bebida social é permitida a qualquer um; a embriaguez não. Em um coquetel elegante, tomar um “*drink*” faz parte da conduta em sociedade. O que se condena é o excesso. O juiz, na comunidade, é muito observado. Qualquer gesto seu é visto e interpretado; qualquer atitude sua é comentada. Ele há de ser, então, vigilante consigo mesmo. Policiar-se a fim de não cair em descrédito e perder o respeito dos seus concidadãos”. (11)

Outra grande figura da magistratura paulista, o Des. Ney de Mello Almada, em palestra proferida em 07/01/85 e não publicada, no Palácio da Justiça de São Paulo, dizia aos magistrados recém-empossados ser a “autocensura” um “mecanismo ético”, que nos permite pautar a nossa conduta com discrição, nem com espírito de fim de século, comedido ao extremo de alguém visivelmente superado, mas nem com modernismo tal que despersonalize o Juiz de sua própria autoridade moral. E acrescentava: a aparência do homem reflete seu interior, reflete sua personalidade, sendo que, em alguns casos, até o seu caráter, sugerindo, até mesmo, e com inegável acerto, que o juiz deverá ser como a mulher de César, ou seja, não apenas honesta, mas parecer honesta. E não lhe passou despercebido algo de importante que é o comportamento familiar do juiz. Disse, então, que a condição conjugal é indevassável, ao certo. Um comportamento no plano familiar, porém, além de trazer paz subjetiva, atribui uma condição muito livre e desimpedida para apreciação dos problemas de família, que são complexos, que têm muitas vinculações morais, que deixam, às vezes, os juízes com o sacrifício de uma noite de sono. De modo que o cultivo de um bom relacionamento conjugal, de um

bom relacionamento com os filhos, além de dar ao juiz uma tranqüilidade interior, que vai transcender para o campo de seu trabalho, facilitando alcance uma outra consequência, nem prevista, o apreço social, porque já se disse, o juiz é o parâmetro do próprio grupo.

O Des. Antônio Carlos Alves Braga, também um dos símbolos da Magistratura de São Paulo, em palestra, agora, a Juízes Substitutos aprovados no 152º Concurso de Ingresso na Magistratura de São Paulo, proferida no dia 26/06/86 e também não publicada, no Palácio da Justiça de São Paulo e tratando da “Conduta Pública e Particular do Juiz”, diagnosticou, de início, que “Nesses Brasis que vi por aí – e são muitos – senti com tristeza, que o maior problema da Instituição é o elemento humano. As grandes mazelas do Judiciário encontram, no homem, seu ponto mais alto: despreparo intelectual, caráter frágil, ausência de autoridade, vaidades incontidas, personalidades deformadas, arbítrios exagerados, falta de berço sobretudo. Tudo isso, lamentavelmente, se escoia, lisamente, pelas comissões encarregadas da seleção de novos juízes. As comissões nem sempre têm condições de examinar a vida do candidato e o problema só surge quando ele já é juiz, instalado dentro da Instituição”. Salienta, linhas após, que para o exercício de qualquer profissão há de haver um contingente vocacional. Para a da magistratura, sustenta o Des. Antônio Carlos Alves Braga, o juiz deve desempenhar suas funções com toda a alma, para que o seu trabalho seja fecundo, só devendo ser destinado à magistratura o que seja vocacionado, aquele que não queira confundir-se com funcionário público, porque com tal agente público não se confunde o juiz, membro do Poder Judiciário, o mais democrático dos Poderes do Estado. E, resumindo, diz ser a magistratura reservada para uma elite à qual cabe a função de liderança em todos os setores da vida pública, impedindo que o Poder seja fracionado entre incompetentes, demagogos, incapazes, amorais, aéticos, vaidosos, arbitrários, venais, despreparados, elite essa que não se confunde com elitismo, porque, o magistrado, como qualquer homem, pode vir de uma origem muito humilde, não precisando vir da alta sociedade, porque, a magistratura deve procurar recolher os melhores, os mais capazes, os mais habilitados.

Disso tudo não se apartou, também, o ilustre e experimentado Juiz Ovídio Rocha Barros Sandoval, em palestra aos Juízes Substitutos empossados, no Palácio da Justiça de São Paulo, em 21/05/87, igualmente cuidando da “Conduta Pública e Particular do Juiz”. Em linhas gerais, transmitindo a sua longa e fecunda vivência na Magistratura do Estado de São Paulo, S. Exa. demonstrou que, para a prática da Justiça, o juiz deve ser um vocacionado, uma pessoa integral, em sentido de dignidade, pois, de nada vale o respeito ao cargo de juiz de direito sem o necessário tributo para quem o exerce. Daí porque se exige do juiz um comportamento reto, em todos os sentidos. O juiz, em especial nas comarcas do interior do Estado, é sempre o exemplo à comunidade. Bem por isso deve ser um bom chefe de família, um bom pai, sob pena de ficar demonstrado publicamente que não possui autoridade moral para exigir de seus semelhantes o cumprimento de um dever. A conduta exigida do juiz é

superior àquela solicitada do homem médio, pela simples razão de que o magistrado se impõe a missão de julgar seus semelhantes, devendo ser lembrado que ninguém é obrigado a ser juiz. Porém, a partir do momento da aceitação, a consciência reta da profissão exige a responsabilidade para entender um preceito de conduta que, embora não necessitasse estar em lei, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, está expressa, ou seja, o dever do juiz manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII). A vaidade, o carreirismo, a honestidade são outros pontos abordados em tão significativa palestra, na qual S. Exa. também enfatiza que tudo isso, em absoluto, não está a indicar o isolamento do juiz e de sua família, porque, ao contrário, para bem viver, conhecer e entender o meio em que se vive, o juiz deve participar da vida comunitária, apenas com a devida cautela, com a devida discricção e respeito a todos. Por fim, valendo-se de advertência do Des. Antônio Carlos Alves Braga, reafirma que a independência do juiz não quer dizer transcender autoridade e sim demonstrar que a autoridade é um serviço e juiz independente é aquele que faz o que deve (Juiz Ovídio Rocha Sandoval, palestra citada, não publicada).

Por fim, há de ser feita menção especial à palestra do ilustre Juiz Sidnei Agostinho Beneti, hoje do egrégio TACrimSP, palestra essa aos Juízes Substitutos e de Investidura Temporária aprovados no 148º Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo – 1983. Cuidou S. Exa. do tema “O juiz e o serviço judiciário”. (12) Foi ela enriquecida com primorosa apresentação do eminente Des. Bruno Afonso de André, hoje aposentado por limite de idade e, à época, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Disse o eminente Desembargador, ao depois guindado à Presidência da mais Alta Corte de Justiça de São Paulo que o modo de operar do juiz é de suma importância, exigindo sensível consciência de serviço, que estará ausente dos que agirem como se as partes estivessem à sua disposição. Em seguida, nessa sua apresentação ao trabalho do Juiz Sidnei Agostinho Beneti, no que referendamos para, sem transcrever nenhum de seus trechos, recomendar enfaticamente a sua leitura, afirma: “O Juiz Sidnei Beneti, cujo senso prático notório lhe tem permitido enriquecer sua experiência, oferece aqui aos colegas iniciantes um aprimorado roteiro para o bom exercício das funções, numa linguagem que lhe retrata a inteligência alerta e inquieta. O trabalho ajudará aos que ainda não despertaram de todo para o que a sofrida sociedade atual espera da Justiça”.

## 6. Poderes-deveres do juiz

E temos que voltar a enfocar a magistratura, agora sobre o prisma da função e poderes do juiz, título que nos foi pedido explanar nesta oportunidade e que preferimos dizer “Poderes-deveres do juiz”. Preferimos assim rotular o estudo, porque, o juiz exerce a “função jurisdicional” toda impregnada de poderes para o seu perfeito exercício. Mas, como afirmaremos, o exercício desses poderes implica verdadeiros deveres para o juiz. Daí sustentarmos que são “poderes-deveres do juiz” os que decorrem de suas altas funções jurisdicionais ou administrativas.

A magistratura, com efeito, como estamos apreciando, é aqui entendida como a classe dos magistrados, daquelas pessoas investidas pela sociedade de poderes para governar ou distribuir justiça. (13) Em sua essência a magistratura não é uma carreira: ela é, acima e antes de tudo, uma grande missão, (14) estando aí, a nosso ver, uma afirmação deontológica da magistratura, de alto significado, porque, encerra para o juiz a alta missão de bem servir à comunidade, missão essa que deve sobrepor-se aos anseios de um carreirismo degradante.

Essa grande missão do magistrado, em face de sua natureza, é dotada de uma imunidade quase total para o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, afirmação essa que tem sofrido mutações e que, para os especialistas, revela-se preocupante. (15)

No momento em que vivemos uma crise econômico-financeira grave, realmente, a Sociedade, como um todo, vê no Poder Judiciário, e na magistratura em particular, sua última esperança. Em razão disso o fortalecimento da magistratura como instituição – e a matéria relativa aos poderes do juiz constitui um dos seus aspectos fundamentais – ganha excepcional importância e interesse. (16)

Mas, o sustentado e necessário fortalecimento da magistratura não há de cingir-se tão-só a aspectos de ordem material. Há de considerar, também, a necessidade de um fortalecimento ético da magistratura para pôr cobro àquilo que Antônio Carlos Alves Braga, com a sua autoridade, atestou ter visto nos muitos Brasís que viu pôr aí (infra n.5). A força de um juiz está na sua força moral. Bem por isso, e dissemos alhures, a independência de um juiz independe de lei que estabeleça. Ele tem o dever de ser independente, nos moldes vistos anteriormente.

O magistrado, é bem verdade, é um agente público do Estado. Mais precisamente é um agente político, na moderna concepção do Direito Administrativo. (17) Ele tem e deve ter prerrogativas funcionais, que não se confundem com meros privilégios pessoais. As principais prerrogativas, dada a função que lhe dá a dignidade constitucional, são, no Brasil de hoje, a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Elas são reconhecidas pelo Direito aos magistrados para que bem possam exercer seus deveres estatais, deveres esses decorrentes de seus poderes, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente e com o objetivo de evitar o temor de uma responsabilização pelos padrões comuns ou, pelo menos, de uma represália pelo desagrado que a sua função jurisdicional possa causar aos poderosos do momento.

De notar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no seu art. 33, relaciona como prerrogativas do magistrado o ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior; não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; ser recolhido a prisão especial, ou sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; não

estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial; e portar arma de defesa pessoal, certo que, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Continuando com o tratamento deontológico que estamos procurando dar ao tema, mesmo que se possa dizer que agora estamos examinando os direitos dos magistrados e a moral que lhes diz respeito seria a diceologia (infra n.3), não é demais lembrar que o já citado Código Judiciário do Estado de São Paulo, no seu art. 189, diz gozarem os magistrados, além dos conferidos aos servidores públicos em geral e não incompatíveis com o seu “*status*”, do direito de receber o tratamento de “*Excelência*”.

Essas prerrogativas, esses direitos dos magistrados são o mínimo que o legislador brasileiro, constituinte e ordinário, reconheceu como necessários para resguardar o exercício dos poderes que o Direito reconhece par que o juiz bem possa desempenhar a sua árdua e, às vezes, incompreendida missão, o seu múnus público que, além da função de distribuir Justiça, que é precípua, encerra também atividades tipicamente administrativas como o são as funções de corregedoria permanente ou de direção de fórum, como ainda, em 2ª instância, as funções e cargos diretivos dos Tribunais, conforme os seus Regimentos Internos.

No exercício de sua função jurisdicional, o juiz conta com extensos poderes processuais, que não significam privilégios ou vantagens outorgadas à pessoa do magistrado, mas que se destinam à atuação da lei e à realização da Justiça, constituindo, isto sim, verdadeiras garantias dos jurisdicionados e dos advogados, porque a prestação jurisdicional qualificada só é possível quando o Judiciário e a Magistratura são fortes e prestigiados, conforme o diz o ínclito Juiz João Batista Lopes, também Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no seu aludido trabalho sobre “Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional”, com o qual foi premiado no Concurso de Monografias “Min. Rodrigues de Alkmin”, promovido, em 1983, pela Associação Paulista de Magistrados (1º lugar). (18)

Esses poderes processuais do juiz, sendo garantias dos jurisdicionados e dos advogados, em verdade, para o juiz são deveres seus para com os seus jurisdicionados e os advogados, o que importa na vedação de que os juízes os renunciem, porque se assim entenderem de renunciar aos seus poderes, estarão desprotegendo o seu jurisdicionado, o advogado de seu jurisdicionado, impondo, assim, uma grave insegurança jurídica a todos os que dependam da sua função jurisdicional que, como focalizado, está cercada de um mínimo de prerrogativas conferidas pelo legislador ao juiz que a exerce.

No exercício de sua função administrativa, que lhe é atípica, como já dissemos, o juiz age como se Administrador Público fosse. Por isso ele tem a seu favor todos os poderes administrativos que o Direito, em especial o

Direito Administrativo, reconhece para os administradores públicos (poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder de polícia e poder regulamentar). É certo que o regulamentar é exclusivo de Chefe do Poder Executivo. Mas, o juiz não prescinde de seus princípios jurídicos quando deve elaborar atos administrativos normativos em especial aqueles peculiares do Poder Judiciário (Regimentos Internos dos Tribunais, Resoluções, Assentos, Provimientos e outros).

Esses poderes administrativos que se reconhece para o juiz, quando exerce a função administrativa, igualmente, são verdadeiros poderes-deveres. No Direito Público generaliza-se a acepção peremptória no sentido de que, onde se outorga poder, este deve ser compreendido como dever, dever para com a coletividade administrada ou, no caso, a comunidade jurisdicionada. (19)

### 7. Conclusão

De todo o exposto podemos concluir que o juiz, além da sua natural função jurisdicional, exerce também funções administrativas de natureza correicional e diretiva na forma que as leis dispuserem.

Para tanto o Direito confere ao juiz poderes e prerrogativas funcionais que não podem ser confundidas com privilégios pessoais, sendo, antes de tudo, verdadeiras garantias que se destinam aos próprios jurisdicionados e àqueles profissionais que devem integrar a prestação jurisdicional.

Quando falamos em poderes do juiz, ao certo, estamos falando deveres do juiz para com os jurisdicionados e os profissionais que integram, de um modo ou de outro, a prestação jurisdicional.

Bem por isso o juiz tem o dever de defender as suas prerrogativas que estão legitimamente previstas para que bem possa fazer atuar os seus poderes-deveres, como enunciado.

O juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum, como supremo fim do Estado de Direito.

### Notas de Rodapé:

1. Décio Cretton, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, Saraiva, verbete: “Magistrado”, v.51/36.

2. Idem, p.46.

3. *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo*, Fernando Bastos de Ávila, S.J., Ministério da Educação e Cultura, 1.ed., Rio, 1967, verbete: “Deontologia”, p.145.

4. Flaminio Fávero, *Medicina Legal*, 6.ed., v.3º/6, São Paulo, Livraria Martins ed.

5. Nicola Abbagnano, *Dicionário de Filosofia*, trad. Coordenada e revista por Alfredo Bosi, 1.ed. portuguesa, São Paulo, Mestre Jou, 1970, verbete: “Deontologia”, p.224.

6. Fernando Bastos de Ávila, ob. cit.

7. Idem, ibidem.

8. Idem, ibidem.

9. Sílvio de Macedo, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, verbete “Deontologia jurídica”, v.23/350, Saraiva.

10. Valentim Alves da Silva, “O juiz e a ética”, *Notícias Forenses*, agosto/86, p.41.

11. Nogueira Garcez, “A posse dos novos juizes”, *O Estado de São Paulo*, 8/04/87, p.27.

12. Sidnei Agostinho Beneti, “O juiz e o serviço judiciário”, “in” *JTACrimSP* 83/7 e ss., ed. Lex.

13. Valentim Alves da Silva, artigo cit.

14. João Guzzo Filho, artigo “in” *RT* 504/474, São Paulo, Ed. RT, e Valentim Alves da Silva, artigo cit.

15. Volnei Ivo Carlin, “A responsabilidade Civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais”, *RT* 557/18, São Paulo, Ed. RT.

16. João Batista Lopes, “Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional”, *RePro* 35/25, São Paulo, Ed. RT, ano IX, abril-junho/84.

17. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12.ed., São Paulo, ed. RT, 1986, pp.50-53.

18. João Batista Lopes, artigo cit., *RePro* 35/63, conclusões 2 e 4.

19. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8.ed., Rio, Freitas Bastos, 1965, n.333, p.284.

(\*) Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e atualmente Presidente do TRE/SP